

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201900044000132

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

Assunto: Renovação do Colégio Estadual Professor José Monteiro Lima

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 306/2020

1. Histórico

O **Colégio Estadual Professor José Monteiro Lima**, mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua Getúlio Vargas, Qd. 01, Lts. 5/12, S/N, Centro, em Padre Bernardo/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano, ensino médio e a autorização de funcionamento da educação de jovens e adultos/EJA - 2ª e 3ª etapas.

2. Análise

O **Colégio Estadual Professor José Monteiro Lima** obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 22, de 28 de janeiro de 2016, com vigência de até 31 de dezembro de 2018.

A unidade escolar possui uma área de 3.455 m² sendo a área construída de 2.695 m² e conta com 13 salas de aula, sala dos professores, sala de coordenação, secretaria, cantina, depósito de merenda, laboratório de línguas, laboratório de ciências, laboratório de informática, diretoria, banheiros com acessibilidade, auditório, área coberta para circulação, quadra coberta, biblioteca e área livre jovens e adultos.

O processo apresenta portaria de implantação da educação de jovens e adultos/EJA - 2ª e 3ª etapas e a solicitação e justificativa para a implantação do curso no colégio.

Apresentou o Alvará da Vigilância Sanitária para 2020 e a justificativa da falta do Certificado de Conformidade do Corpo de Bombeiros e o Relatório de Inspeção do Corpo de Bombeiros.

O Quadro Estatístico de 2019 informa que no ensino fundamental foram matriculados 208 alunos, transferidos 16, com aprovação de 97,90% e reprovação de 2,1%, não havendo abandono. E no ensino médio foram matriculados 726 alunos, transferidos 19, com aprovação de 71,6%, reprovação de 17,6 e 10,8 de abandono.

O quadro de número de alunos por sala mostrou que todas as turmas estão de acordo com o preconizado no Artigo 34, da Lei N. 26/1998

Em relação ao acervo, foi informado o número total de 3.500 com a discriminação de exemplares didáticos e literários.

Conforme Laudo Técnico todos professores são licenciados e ministram componentes curriculares de acordo com aqueles em que são licenciados.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente ao seguinte item:

1. O Regimento Interno apresenta impropriedades no e Artigo 143 que cita a incineração de documentos.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Validar** os atos pedagógicos regulares praticados pelo **Colégio Estadual Professor José Monteiro Lima**, localizado na Rua Getúlio Vargas, Qd. 01, Lts. 5/12, S/N, Centro, Padre Bernardo/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, referentes à oferta do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio, de janeiro de 2019 até a presente data.
- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Professor José Monteiro Lima** como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2023.
- **Autorizar** a educação de jovens e adultos/EJA – 2ª e 3ª Etapas da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 6º ao 9º ano e do ensino médio da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Adequar** o Art. 143 do Regimento Escolar, que trata (ou tratam) da queima de documentos, por ferir a legislação ambiental, de acordo com a Política Nacional do Meio Ambiente.
- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas

contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Recomendar**, a oferta de profissional de apoio, caso a escola possua estudantes com deficiência, nos termos do inciso XIII do Art. 3º inciso XVII Art. 28, ambos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/15), profissional que deverá exercer atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atuar em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias, em todos os níveis e modalidades de ensino.
- **Determinar** que a instituição cumpra, no prazo de 120 dias, o previsto no inciso VIII do Art. 135 da Resolução CEE/CP N. 03/2018, encaminhando a este Conselho o Certificado do Corpo de Bombeiros, por se tratar de item imprescindível à segurança da comunidade escolar.
- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 29 dias do mês de maio de 2020.

Guaraci Silva Martins Gidrão

Conselheira Relatora

A Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o voto da Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **GUARACI SILVA MARTINS GIDRAO, Conselheiro (a)**, em 01/06/2020, às 09:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012679213** e o código CRC **3F0D40D8**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201900044000132



SEI 000012679213